



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS, PROJETOS E PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL, VOLTADOS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA - CEXINFAN

PLANO DE TRABALHO - 1º SEMESTRE DE 2020

COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS, PROJETOS E PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL, VOLTADOS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

Coordenação/Relatoria: Deputada Federal **Paula Belmonte**

Novembro/2019

PLANO DE TRABALHO

Prezados Parlamentares,

Na qualidade de Coordenadora e Relatora desta Comissão Externa, **destinada a acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos, projetos e programas do Governo Federal, voltados para a Primeira Infância**, conforme Requerimento nº 2773, de 2019, submeto minuta preliminar do Plano de Trabalho a ser desenvolvido ao longo das atividades desta Comissão, para que Suas Excelências possam contribuir com sugestões, nos seguintes termos:

1. DIVISÃO DOS TRABALHOS

Nos termos do requerimento nº 2773, vale reforçar que, a primeira infância é o período que vai do nascimento aos seis anos de idade. É o momento que as experiências, aprendizados, descobertas e afetos são levados para o resto da vida. As razões para investir arduamente na infância estão fortemente embasadas em pesquisas científicas.

O desenvolvimento do cérebro é sequencial: conexões mais complexas são construídas a partir de circuitos mais simples criados em uma fase anterior, tal como se constrói uma casa. É nos primeiros anos de vida em que o cérebro, se estimulado adequadamente, atingirá o seu potencial máximo de aprendizado. Nesta fase, o cérebro da criança é moldado a partir das experiências vivenciadas no ambiente familiar.

Pesquisas apontam que pessoas que se encontrem em situação de

vulnerabilidade, na infância, e tiveram menos condições para seu desenvolvimento: (i) apresentaram dois anos a menos de escolaridade em comparação com pessoas que não passaram dificuldades financeiras na infância; (ii) recebiam menos da metade da renda; (iii) trabalhavam 451 horas a menos por ano; (iv) reportavam três vezes mais problemas de saúde; (v) tinham probabilidade duas vezes maior de serem presas; e (vi) tinham cinco vezes mais chances de ter um bebê antes dos 21 anos.

Contudo, vale frisar que o Estado deve priorizar todas as crianças, independente de se encontrarem em situação de vulnerabilidade, ou não, preconizando uma Política Nacional de Consciência acerca da importância do desenvolvimento do ser humano na fase da primeira infância.

Um País que investe na primeira infância aplica em seu próprio futuro, no seu desenvolvimento.

Neste sentido, com vistas a nortear os trabalhos da presente Comissão, esta terá um pilar essencial, que será destrinchado em eixos-temáticos, os quais serão representados e sub conduzidos por membros sempre em alinhamento com o objetivo dos trabalhos, cujo núcleo central é o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, além dos demais objetivos secundários.

2. PILAR DOS TRABALHOS

Tamanho a importância da proteção à Primeira Infância, que a própria Constituição Federal incumbe ao Estado, como **PRIORIDADE ABSOLUTA**, o **dever** de garantir direitos e garantias às crianças, aos adolescentes e aos jovens, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)” (grifo nosso).

Da leitura do dispositivo constitucional acima, fica claro porque este foi

erigido como o PILAR central do escopo dos trabalhos desta Comissão, do qual foram extraídos os eixos-temáticos que denotam que as políticas públicas e os programas governamentais devem ser e agir de forma **INTERSETORIAL**, ou seja, que haja um engajamento pautado na intesetorialidade temática, em que diversas entidades, governamentais e não governamentais, possam agir simultaneamente e em conjunto, convergindo para o fim comum de proteção e garantia aos direitos da criança, mais precisamente nessa etapa da vida humana compreendida na Primeira Infância.

Em suma, a intersectorialidade temática, fica assim sintetizada:



Portanto, o cumprimento destes direitos e garantias devem ser enxergados pelo Estado como ABSOLUTA PRIORIDADE, tanto por força da norma constitucional, como também dos estudos que já comprovaram que estas etapas da vida, principalmente a da Primeira Infância, constituem as principais responsáveis no desenvolvimento humano e, conseqüentemente, da própria sociedade.

Contudo, por meio de uma leitura mais acurada, do referido dispositivo constitucional vê-se que ele, por si só, constitui-se em uma verdadeira bula programática, a qual, caso àqueles cujo o dever de cumprimento o normativo atribuiu observassem e executassem políticas públicas voltadas para os vetores condicionantes da execução desta norma, com certeza, seria a principal forma de mitigação das mais variadas mazelas que a grande maioria das crianças brasileiras encontram-se submetidas.

Assim, não deveria ser vista como uma simples norma constitucional. Muito além, deve ser enquadrado como um mantra de cumprimento obrigatório de proteção constitucional constitucional.

3. OBJETIVO PRINCIPAL DOS TRABALHOS

3.1. Objetivo

Os trabalhos têm como objetivo principal a realização de um panorama acerca do cumprimento do Artigo 227 da CF/88, por parte do Estado, visto ser um dos seus deveres o de assegurar direitos essenciais às crianças com idade de 0 a 6 anos de idade (Primeira Infância), foco desta Comissão.

Também será objeto desta Comissão, como legislação norteadora e complementar à Carta Magna, o Marco Legal da Primeira Infância, isto é, a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a Primeira Infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, sob a consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

A legislação atinente ao Marco Legal da Primeira Infância, que completou 03 anos no dia 08 de março, resultou de um amplo processo participativo que integrou o governo, especialistas no tema, instituições ligadas ao tema e a sociedade civil para definir avanços e aprendizados que possam garantir o desenvolvimento integral da criança.

É claro que o Brasil tem avançado na conscientização da primordialidade da Primeira Infância, entretanto, ainda há necessidade da popularização do acesso, orientação e base legal presentes no Marco Legal da Primeira Infância, o que faz imperioso a conscientização sobre a existência do próprio Marco Legal, por meio, até, de campanhas à nível nacional.

No mais, também vale dizer sobre a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), que se desenvolveu sobre a intenção de construir coletivamente a implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O SUAS é um sistema constituído nacionalmente em uma direção única e caracterizado por uma gestão compartilhada e cofinanciamento das ações pelos três entes federados e pelo controle social exercido pelos Conselhos de Assistência Social dos Municípios, Estados e União. Com o SUAS as ações de assistência social são desenvolvidas onde as pessoas moram, considerando suas demandas e necessidades, e, principalmente a vulnerabilidade, de modo que, a família é sempre foco prioritário.

A Política é um grande marco sobre a consolidação da assistência social como política pública e direito social e busca incorporar as demandas presentes na sociedade brasileira no que tange à responsabilidade política bem como a consolidação da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, isto é, Lei Orgânica da Assistência Social.

3.2. Etapas

3.2.1. Mapeamento da Primeira Infância a nível nacional

Com a ruptura de gestão do Governo Federal, a partir de 1º de janeiro de 2019, faz-se necessário à realização de um mapeamento dos Programas Governamentais voltados para a Primeira Infância, promovendo assim, um levantamento daqueles que porventura tenham sido extintos, os que foram mantidos e quais os projetos em andamento ou traçados para serem implementados de acordo com o Plano Plurianual 2020-2023 elaborado pelo atual Governo.

Dentro da perspectiva do mapeamento é importante o apontamento, conforme os eixos temáticos que aqui serão demonstrados, sobre as linhas

orçamentárias definidas e executadas, ou não, bem como sobre os pontos desenvolvidos de intersetorialidade e os que precisam ser desenvolvidos visando à interligação do Poder Público em prol da criança.

3.2.2. Acompanhamento dos Recursos recuperados da PETROBRÁS, pela Operação Lava Jato, destinados pelo STF à área da Educação e da Primeira Infância, bem como, também, o acompanhamento do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI) do Governo Federal.

O Ministro Alexandre Moraes, do STF, homologou em 17 de setembro, deste ano, acordo para destinar R\$ 1,6 bilhão para a área de educação, cujos recursos, têm como origem uma multa paga pela Petrobras às autoridades brasileiras após pacto com o Governo dos Estados Unidos.

Esta parcela, de R\$ 1,6 bilhão, destinada à educação, deve ser empregada pela União de forma a abranger a divisão de destinação que concerne à R\$ 1,001 bilhão em ações relacionadas à educação infantil a serem executadas pelo Ministério da Educação, R\$ 250 milhões no desenvolvimento da Primeira Infância, por meio do Programa Criança Feliz, sob a coordenação do Ministério da Cidadania, e o restante em ações socioeducativas, por intermédio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Quanto ao Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI) do Governo Federal, seu acompanhamento torna-se importante na medida em que, conforme determinado pelo Decreto nº 10.134, de 26 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 27, de novembro de 2019, o impeto do Decreto se consolida a partir da formação de política de fomento aos estabelecimentos da rede pública de educação infantil, qualificada no âmbito do Programa, para fins de estudos de viabilidade e de alternativas de parcerias com a iniciativa privada para construção, modernização e operação de estabelecimentos da rede pública de educação infantil dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tais estudos terão por finalidade a estruturação de projetos-pilotos, cuja seleção será definida em ato do Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimento da Casa Civil da Presidência da República.

O Programa vem com a finalidade de ampliar e fortalecer a interação

estre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria e de outras medidas de desestatização, por isso, uma vez que isso ocorrerá voltado, especificamente, para a educação, e esta é um dos eixos temáticos que aqui serão abordados, há notória importância sobre o acompanhamento deste PPI.

4. EIXOS TEMÁTICOS

Do que se pode ser extraído do art. 227 da CF, denota-se os principais vetores intersetoriais, essenciais à execução de políticas públicas voltadas para a Primeira Infância, com vistas a mitigar a vulnerabilidade que estas se encontram expostas.

Desta feita, não se pode negar que, dada tamanha importância para o desenvolvimento humano, e conseqüentemente da própria formação da sociedade, que tais políticas, muitas vezes executadas por programas, devam ser uma Política de Governo e não do Governante.

Ademais, entende-se ainda que, estes programas deveriam possuir sua coordenação de forma dirigida em um núcleo central do Governo, diretamente ligado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, diante da característica intersetorial que reveste estas políticas públicas.

Neste sentido, diante da evidente capilaridade que é possível perceber diante das políticas voltadas para a Primeira Infância e de todos os ramos públicos que estas envolvem, determinamos aqui os principais eixos temáticos que serão abordados dentro da perspectiva do pilar, dos objetivos e das etapas aqui apresentados:

a. **Educação**

b. **Saúde**

c. **Desenvolvimento Regional**

Infraestrutura, Saneamento Básico, acesso a Água, Creches e Escolas com obras inacabadas ou paralisadas, planejamento das cidades em busca da intersectorialidade, meio-ambiente.

d. **Família**

e. **Crianças com deficiência**

f. **Justiça**

g. **Comunidades tradicionais**

5. CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

- 5.1. **Reuniões de quinzenais das assessorias técnicas dos membros.**
- 5.2. **Reuniões Ordinárias mensais dos membros da Comissão (deliberação), sem prejuízo de eventuais extraordinárias que se façam necessárias.**
- 5.3. **Visitas Técnicas regionais, assim definidas:**
 - 5.3.1. Visita a duas Cidades/Estados da Região Norte;
 - 5.3.2. Visita a duas Cidades/Estados da Região Nordeste;
 - 5.3.3. Visita a duas Cidades/Estados da Região Centro-Oeste;
 - 5.3.4. Visita a duas Cidades/Estados da Região Sudeste;
 - 5.3.5. Visita a duas Cidades/Estados da Região Sul;
 - 5.3.6. Visita a duas Regiões Administrativas do Distrito Federal;
 - 5.3.7. Visita a quatro Comunidades Tradicionais;
 - 5.3.8. Visitas técnicas nas Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico;
- 5.4. **Visitas técnicas interinstitucionais em entidades públicas e privadas no segundo semestre de 2020;**
- 5.5. **Realizar levantamento de todos os Programas do Governo Federal voltados para a Primeira Infância no primeiro semestre de 2020**
- 5.6. **Realização de diversas outras atividades, tais como: Seminários; Audiências Públicas; Pesquisas; outras.**

- 5.7. **Apresentação de Relatórios Parciais no decorrer das atividades desenvolvidas pela CEXINFAN, principalmente no que concerne ao primeiro semestre, no sentido de indicar o escopo do mapeamento, bem como as sugestões de ramificações dos eixos temáticos com apontamentos sobre execução orçamentária e aspectos positivos e negativos de intersectorialidade;**
- 5.8. **Apresentação do Relatório FINAL das atividades desenvolvidas pela CEXINFAN ao final dos trabalhos da Comissão.**

Fev	Março	Abril	Mai	Junho	Julho
Reuniões mensais dos Membros;					
Reuniões quinzenais da assessoria;					
Levantamento de todos os Programas do Governo Federal voltados para a Primeira Infância					
Visitas Técnicas Regionais;					
Outras atividades, tais como: Seminários; Audiências Públicas; Pesquisas, entre outras.					
Apresentação de Relatório Semestral Parcial indicando as ramificações dos Eixos Temáticos para nortear as Visitas técnicas Interinstitucionais.					

Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Reuniões mensais dos Membros;				
Reuniões quinzenais da assessoria;				
Visitas técnicas interinstitucionais em entidades públicas e privadas;				
Visitas Técnicas Regionais;				
Outras atividades, tais como: Seminários; Audiências Públicas; Pesquisas;				
Apresentação de Relatório Semestral Parcial indicando o levantamento parcial atrelado ao Mapeamento da Primeira Infância.				

6. OBJETIVOS

Lato sensu, os principais objetivos da presente Comissão, consistem em uma avaliação, face o acompanhamento, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), também chamado de Objetivos Globais para o Desenvolvimento Sustentável, que totalizam 17 (dezesete), estabelecidos pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

As ODS abrangem questões de desenvolvimento social e econômico, incluindo pobreza, fome, saúde, educação, aquecimento global, igualdade de gênero, água, saneamento, energia, urbanização, meio ambiente e justiça social.

Em contrapartida, de forma estrita, o escopo do presente trabalho cingir-se-á aos Programas do Governo Federal voltados para a Primeira Infância,

dando enfoque a sua execução de forma intersetorial, abordando a interligação que os eixos-temáticos possuem, dada a natureza das atividades desenvolvidas, englobando as entidades públicas.

Recentemente, o STF destinou vultosos recursos da PETROBRÁS recuperados pela Operação Lava Jato, destinados para área de Assistência Social e da Educação, destinando-se aproximadamente R\$ 1,6 bilhões de reais no total, sendo R\$ 1,001 bilhão para a Educação infantil e R\$ 250 milhões para a área de Assistência Social (Programa Criança Feliz).

Nesse sentido, é necessário que esta Comissão proceda ao acompanhamento da aplicação e alocação desses recursos na execução de Programas voltados para a Primeira Infância.

Ademais, não se pode olvidar que o artigo 227 da Constituição Federal preconiza de forma TAXATIVA que é dever do Estado assegurar à criança “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, com ABSOLUTA PRIORIDADE.

Portanto, dentre as principais finalidades da presente Comissão, cinge-se na apresentação de um balanço das ações por parte do Estado no cumprimento desse mandamento constitucional, que de forma flagrante é constantemente desrespeitado e inobservado, fazendo-se necessário que se exija, com ABSOLUTA PRIORIDADE, o seu cumprimento.

Deputada Federal Paula Belmonte
Cidadania/DF

